SENTENÇA

Dados do Processo:

Número:

201740301412

Classe:

Procedimento do Juizado Especial Cível

Fase:
ARQUIVADO
Proc. Principal:
201640301031
Processo Origem:

201640301031

Segredo de Justiça:

NÃO

Tipo do Processo: Eletrônico

Número Único: 0003766-46.2017.8.25.0082

Situação: JULGADO

Julgamento: 03/07/2017

Impedimento/Suspeição:

Processo Sigiloso:

Competência:

3º Juizado Especial de Aracaju

Distribuido Em: 23/05/2017 Origem:

3º Juizado Especial de Aracaju

Partes do Processo:

Tipo Nome Representante da Parte

Autor BRUNO DOS SANTOS Advogado: JADSON BATISTA SANTOS - 8214/SE

Advogado: NESTOR ANTÔNIO RIBEIRO DE SOUZA - 472-B/SE

Réu BANCO BRADESCARD S/A

Processo nº: 201740301412

Reclamante: BRUNO DOS SANTOS

Reclamado: BANCO BRADESCO S/A

SENTENÇA

Visto, etc.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais movida pela parte autora BRUNO DOS SANTOS em face da empresa requerida BANCO BRADESCO S/A requerendo, em síntese, a concessão de tutela de urgência para determinar que a demandada retire a restrição em nome do Requerente do Cadastro de inadimplentes do SERASA/SPC/SCPC/SIS BACEN/CCF; a declaração da inexistência do débito inscrito pelo Requerido; a determinação da retirada definitiva do suposto débito do Cadastro de inadimplentes; a condenação da requerida ao

pagamento de indenização por danos morais em valor a ser arbitrado por Este Juízo; bem como a concessão do benefício da gratuidade de justiça.

Para tanto, afirma que no dia 13/04/2017 dirigiu-se ao Banco Santander com o fito de abrir uma Conta Universitária, mas foi surpreendido com a informação de que já havia uma conta bancária em aberto em seu nome, bem como cheques devolvidos sem fundos, sendo orientado a regularizar a situação e, apesar de ter contestado a existência da conta bancária e a emissão dos cheques sem lastro, não teve sucesso. Informa que se dirigiu ao CDL e lá foi informado que seu nome constava no cadastro de inadimplentes tendo sido incluído indevidamente pela Requerida (Banco Bradesco Agência 3500, 06 cheques, último cheque 28/11/2013, Motivo 12), conforme declaração de negativação. Alega que nunca assinou contrato com a Requerida, motivo pelo qual não existe relação jurídica entre ambos a ensejar qualquer débito, muito menos a possibilidade de negativação do nome do Requerente no cadastro de inadimplentes. Acrescenta que se dirigiu à Delegacia e lá prestou Registro Policial de Ocorrência, que está convicto de que não possui nenhuma dívida junto a requerida, e que a falta de organização da mesma gerou um prejuízo de ordem moral em sua esfera íntima, pois sempre honrou com seus compromissos e, recentemente, ficou constrangido quando requereu abertura de conta-corrente no Banco do Brasil, manchando sua reputação de pessoa física, inscrito como mau pagador de uma compra não realizada, fatos demasiadamente constrangedores.

A empresa requerida, apesar de devidamente citada no dia 31/05/2017 para a audiência conciliatória do dia 27/06/2017, deixou de comparecer à referida assentada sem apresentar qualquer justificativa pela ausência, razão pela qual decreto sua revelia, com fulcro no art. 20 da Lei nº. 9.099/95.

Eis a lide posta em juízo.

Ab initio, é importante salientar que a parte demandante requereu o benefício da Justiça Gratuita, alegando ser pobre nos moldes da Lei 1.060/50.

O pleito em análise deve ser acolhido, a princípio, considerando que o art. 54, parágrafo único, da Lei 9.099/95 assim prevê, in verbis:

"Art. 54 - 'omissis'.

único - O processo do recurso, na forma do §1º do art. 42 desta Lei, compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, ressalvada a hipótese de assistência judiciária gratuita" (GNT).

A Constituição Federal, em seu art. 5°, LXXIV, prevê a assistência jurídica integral e gratuita àqueles que comprovarem insuficiência de recursos. E o Novo CPC prevê, no §3° do seu art.99, que "Presumese verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural."

Em sendo assim, defiro o pedido do beneplácito da graciosidade judiciária, nos termos da legislação específica, dispensando a parte Reclamante do pagamento do preparo à luz do art. 54, parágrafo único

da Lei 9.099/95, em caso de recurso.

Adentrando-se no mérito, friso que, com fulcro nos arts. 2º e 3º da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), vislumbra-se a ocorrência da relação de consumo entre as partes desta demanda. Desta forma, evidente se torna a incidência das regras previstas na mencionada lei para o caso dos autos.

Por oportuno, pontua-se que, em consequência da revelia da empresa requerida, presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora, a teor do art. 20 da Lei nº. 9.099/95. Diante disso e de tudo mais que há nos autos, considerando a inexistência nos autos de motivo que me leve à convição contrária ao pedido contido na inicial, reputo verdadeiros os fatos alegados naquela peça (art. 344 do novo Código de Processo Civil).

Ressalto que a parte autora juntou aos autos consulta do seu nome e CPF feita junto SPC onde constam 15 cheques sem fundo, sendo 6 inscritos pelo BANCO BRADESCO S/A; Registro Polícia de Ocorrência, onde o autor questiona as negativações existentes em seu nome por 15 cheques; declarações do Colégio Estadual José Rollemberg Leite informando que o autor é estudante de ensino médio e realizou estágio do TJSE entre 08/04/2013 a 19/11/2013 e no DPRF entre 01/04/2014 e 09/09/2014; bem como declaração de matrícula no curso de psicologia da Faculdade Maurício de Nassau.

Ademais, a parte autora sustenta que nunca assinou contrato com a Requerida, não existindo relação jurídica entre ambas a ensejar qualquer débito. Tal fato não foi contestado pela parte requerida, que se manteve inerte, apesar de devidamente citada para integrar o feito.

Assim, entendo que a parte autora jamais contratou com a empresa requerida, razão pela declaro inexistentes os débitos pelos quais a requerida inscreveu o autor no cadastro de inadimplentes (Banco Bradesco, Agência 3500, 06 cheques, último cheque 28/11/2013, Motivo 12). Por conseguinte, são indevidos os referidos protestos, merecendo serem ratificados os efeitos da tutela concedida em 30/05/2017.

Tangente aos danos morais, é pacífico na jurisprudência, inclusive do STJ, que a inscrição indevida do nome do consumidor nos cadastros dos maus pagadores configura dano in re ipsa, isto é, dano que independe de prova, ou seja, que se caracteriza por si só, sendo seu prejuízo deduzido dos nefastos efeitos que provoca ao titular do nome anotado bem como dos prejuízos de ordem psíquica decorrentes do próprio procedimento.

Em hipóteses deste jaez, preceituam o art. 5°, inciso X, da Constituição Federal e os arts. 186 e 927 do Código Civil, respectivamente:

Art. 5°

X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral

decorrente de sua violação.

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Ressalte-se que a responsabilidade do fornecedor de serviços independe da extensão da culpa, acolhendo-se os postulados da responsabilidade OBJETIVA, quer dizer, todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder por eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos, independentemente de culpa.

A empresa só se eximiria desta responsabilidade nas hipóteses do § 3º do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, quais sejam: inexistência do defeito, culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, o que não ocorreu no caso em tela.

Configurado o an debeatur, resta, portanto, estabelecer o quantum debeatur, levando-se em consideração o pleito autoral, a extensão do dano, as condições econômicas do ofensor as particularidades do caso concreto, o paradigma de casos semelhantes, bem como o caráter punitivo e repressivo da medida de forma a desestimular a conduta ilícita da ré, aqui considerando o nível de desvalor da ação danosa.

Atento às condições das partes, concluo que o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) é justo e razoável, sendo suficiente para compensar a parte reclamante pelo dano efetivamente suportado, afastado o enriquecimento sem causa.

Isto posto, com base nos art. 344 e 355, inciso II do novo Código de Processo Civil e art. 20 da Lei 9099/95 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), bem como com base no art. 487, inciso I, do Novo CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos para:

- a) DEFERIR a gratuidade requerida.
- b) DECLARAR inexistentes os débitos pelos quais a requerida inscreveu o autor no cadastro de inadimplentes (Banco Bradesco, Agência 3500, 06 cheques, Motivo 12).
- c) RATIFICAR os efeitos da tutela antecipada concedida no dia 30/05/2017, transformando-a em definitiva;

d) CONDENAR a demandada BANCO BRADESCO S/A ao pagamento de indenização por danos morais na quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), acrescida de correção monetária pelo INPC e juros de 1,0% (um por cento) ao mês, ambos a contar a partir da prolação da sentença, porquanto no valor arbitrado já foi considerado o tempo decorrido desde a data do evento danoso inicial;

Caso haja recurso inominado interposto pela parte demandada, proceda a Secretaria à confecção da taxa a recolher, correspondente ao preparo e às custas processuais. Interposto o recurso no prazo legal, e após o prazo para a apresentação das contrarrazões, com ou sem manifestação da parte adversária, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Caso não haja recurso inominado, certifique-se o trânsito em julgado e aguarde-se em arquivo a manifestação da parte interessada, a fim de promover a execução do julgado, se assim quiser e/ou for a situação.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Dispensada a intimação da parte revel, nos termos da lei.

Cumpra-se.

Aracaju/SE, 03 de julho de 2017.

José Antônio de N. Magalhães Juiz(a) de Direito